

Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central

- Los niños no acompañados en América Latina: reflexiones iniciales sobre la situación en América Central
- Unaccompanied children in Latin America: initial reflections on the situation in Central America

Patrícia Nabuco Martuscelli¹

Resumo: Há uma tendência ao aumento no número de crianças que migram sozinhas tanto de maneira forçada como voluntária. Esse fenômeno é ainda pouco estudado porque a criança tende a ser considerada como um apêndice de seus familiares durante o processo migratório, não sendo reconhecida sua possibilidade de agência. Dessa forma, esse artigo, utilizando como referenciais teóricos o estudo das crianças nas Relações Internacionais e o conceito de ambivalência de Jacqueline Bhabha (2014), discute a ideia da criança migrante em uma perspectiva crítica e apresenta alguns dados sobre a migração de menores desacompanhados da América Central e México para os Estados Unidos da América. Conclui-se que as crianças devem ser entendidas como agentes de seu projeto migratório que possuem direitos que devem ser respeitados e protegidos independentemente de seu status migratório. Apenas essa perspectiva de entender a

1 Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo. Bolsista CAPES. Mestre e Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. patnabuco@gmail.com

criança migrante como sujeito de direitos garantirá que as crianças latino-americanas sejam protegidas durante seu percurso migratório rumo ao Norte.

Palavras-chave: Menores desacompanhados. América Central. México. Estados Unidos da América. Crianças migrantes.

Resumen: Hay una tendencia a aumentar el número de niños que migran solos de manera forzada y voluntaria. Este fenómeno ha sido poco estudiado debido a que el niño tiende a ser considerado como un apéndice de sus familias durante el proceso de migración, no se reconoce su capacidad de agencia. Por lo tanto, este artículo usando como referencia teórica estudios de los niños en las relaciones internacionales y el concepto de ambivalencia de Jacqueline Bhabha (2014), discute la idea de niño migrante en una perspectiva crítica y presenta algunos datos sobre la migración de menores no acompañado de Centroamérica y México a los Estados Unidos. La conclusión es que los niños deben ser vistos como agentes de su proyecto migratorio y tienen derechos que deben ser respetados y protegidos, independientemente de su situación migratoria. Sólo esta perspectiva del niño migrante como sujeto de derechos asegurará que los niños de América Latina están protegidos durante su viaje migratorio hacia el norte.

Palabras clave: Menores no acompañados. América Central. México. Estados Unidos de América. Niños migrantes.

Abstract: There is a growing number of children migrating alone both for forced and voluntary reasons. This phenomenon has been little studied because children tend to be understood as appendixes to their families during the migration process, their capacity of agency is not recognized. Thus, this article using as theoretical framework studies on children in international relations and the concept of ambivalence by Jacqueline Bhabha (2014), discusses the idea of migrant child in a critical perspective and it presents some data on the migration of unaccompanied minors from Central America and Mexico to the United States of America. It concludes that children should be seen as agents of their migratory projects and that they have rights that must be respected and protected regardless of their migratory status. Only this perspective that understands migrant children as subjects of rights will ensure that Latin American children are protected during their migratory journey towards the north.

Keywords: Unaccompanied minors. Central America. Mexico. USA. Migrant children

Introdução

No ano de 2016, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 1 em cada 70 crianças vivia fora dos países em que nasceu. Isso leva à conclusão de que menores de 18 anos, como definido pelo artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança (1989), são atores dentro dos fluxos migratórios internacio-

nais seja acompanhando seus familiares ou sozinhos tanto de maneira forçada como voluntária. Apesar disso, esses movimentos nem sempre são devidamente considerados nos estudos migratórios, especialmente quando a criança está sozinha sem a presença de seus pais ou responsáveis. Para entender esse fenômeno, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança definiu os conceitos de menor desacompanhado e menor separado. Um menor desacompanhado é qualquer ser humano com menos de 18 anos que foi separado de seus pais e outros parentes e que não está sob a supervisão de um adulto, que por lei ou por costume é responsável por ele. Uma criança separada é um menor de 18 anos que foi separado de seus pais ou prévios representantes legais, mas não necessariamente de outros parentes, de modo que está acompanhado por outro membro adulto de sua família ou amigo da família (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLA-CHETTI, 2010, p. 6-7).

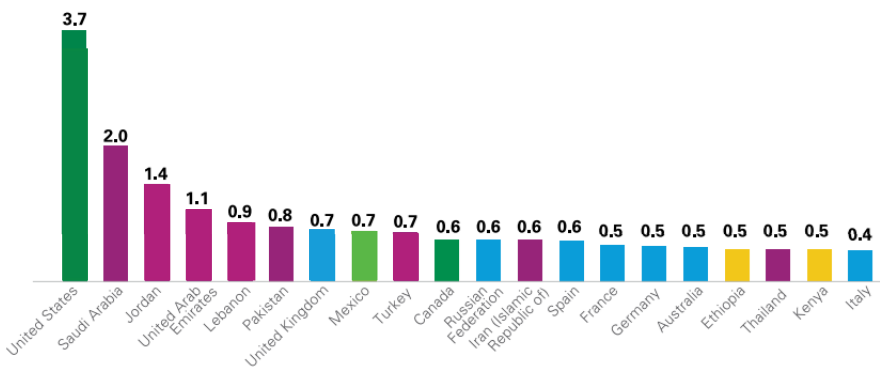
As estatísticas revelam que a migração infantil é um fenômeno crescente no cenário internacional. Segundo dados da Organização Internacional das Migrações (OIM), 15% dos 244 milhões de imigrantes registrados no ano de 2015, ou seja, 37 milhões de pessoas possuíam menos de 18 anos (IOM, 2016). Segundo o UNICEF (2016), cerca de 50 milhões de crianças cruzaram fronteiras, 28 milhões fugindo de violência e insegurança. Além dessas, podemos contar outras 17 milhões que se deslocaram dentro de seus Estados nacionais, sendo consideradas como deslocadas internas.

De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 51% dos 21,3 milhões de refugiados² em 2015 eram crianças. Isso representa um aumento no peso da população infantil refugiada, que era de 41% em 2009 (UNHCR, 2016). Além dessas, houve o registro recorde de 98.400 menores desacompanhados ou separados que solicitaram refúgio em 2016 oriundos principalmente de países como Afeganistão, Eritreia, Síria e Somália. Há um grande aumento nesse fenômeno em relação aos anos anteriores quando foram registrados 34.300 em 2014 e 25.300 em 2013 (UNHCR, 2016). Como lembra o próprio ACNUR, os números de menores desacompanhados que migraram em 2015 podem ser ainda maiores porque grande parte dos países não registra estatísticas de crianças sozinhas, situação essa que será melhor analisada na primeira seção desse artigo. O UNICEF (2016) ressalta que o número de crianças refugiadas mais do que dobrou entre 2005 e 2015 com 11 milhões como refugiadas ou solicitantes de asilo, ou seja, 1 em cada 3 crianças que vivem fora do país em que nasceram são refugiadas, o que equivale a 1 em cada 200 crianças em todo o mundo. Apenas as crianças oriundas da Síria e do Afeganistão somam quase metade de todas as crianças refugiadas.

2 De acordo com definição presente no artigo 1º da Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951) complementado pela exclusão das restrições geográficas e temporais presente no Protocolo de 1967, um refugiado é uma pessoa [que] “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. Algumas definições de refugiado, como a presente na lei brasileira 9474/1997, também consideram que graves e generalizadas violações de direitos humanos podem motivar o pedido de refúgio

Bhabha (2014) argumenta que a migração infantil é parte de um fenômeno contemporâneo que muda e modela o mundo em que vivemos, no qual 11% de todos os fluxos migratórios são compostos por jovens e crianças menores de 20 anos (p. 1). Migrantes menores de 20 anos são o maior grupo dentro a população migrante correspondendo a 37% dos migrantes na África; 19% na América Central, do Sul e no Caribe; 17% na Ásia; 15% na Oceania e 11% na Europa e na América do Norte (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010, p. 1). Entre 2005 e 2015, o número de crianças migrantes aumentou 21%, com a maior concentração delas nos EUA (UNICEF, 2016), como pode ser observado no gráfico 1:

B. Top 20 hosting countries of international migrants under 18 years of age, 2015 (in millions)



Fonte: UNICEF, 2016, p. 24

A União Europeia, com o aumento geral no número de pedidos de refúgio, tem recebido maior atenção internacional também pela chegada de menores desacompanhados. Cerca de 33% dos pedidos de asilo em 2015 foram feitos por menores (IOM, 2016). De acordo com dados da Eurostat (2016), o número de crianças desacompanhadas que solicitaram refúgio nos 28 países membros da União Europeia em 2015 chegou a 88.330. A maior parte desses (91%) de meninos e 51% oriundos do Afeganistão (EUROSTAT, 2016).

Se por um lado a situação na Europa tem recebido maior atenção da mídia e dos fóruns decisórios internacionais, deve-se considerar o fenômeno do aumento no número das crianças desacompanhadas que chegam aos EUA todos os dias. O aumento de mais de 300% no número de crianças desacompanhadas que atravessaram as fronteiras dos Estados Unidos da América (EUA) com o México entre o ano de 2011 e o de 2014 (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 9), totalizando mais de 90.000 apenas no ano de 2014, segundo o Ministério de Segurança Nacional, se considerarmos aquelas que entraram de maneira irregular sem serem detectadas nas estatísticas oficiais (SISTER OF MERCY OF THE AMERICAS, 2014), deixou bem claro que os países e a comunidade internacional como um todo não estão preparados para lidar com a migração infantil em suas diversas facetas. Isso ocorre porque, se o fenômeno migratório adulto já revela alguns dos para-

doxos do atual período de globalização (no qual as fronteiras estão cada dia mais abertas para produtos, serviços e investimentos porém fechadas para as pessoas) para os quais os Estados e a comunidade internacional como um todo ainda não encontraram respostas eficientes, a migração infantil expõe outros paradoxos não considerados nas políticas migratórias e em diversos estudos que entendem o migrante apenas como um adulto.

Esse artigo, além dessa introdução, apresenta criticamente a ideia de criança migrante na primeira seção e, em seguida, apresenta alguns dados e informações sobre a questão da migração de menores desacompanhados oriundos do Triângulo Norte (El Salvador, Honduras e Guatemala) e do México para os Estados Unidos da América (EUA). Finalmente são feitas algumas considerações finais sobre a migração infantil para os EUA. Ainda há poucos trabalhos sobre crianças migrantes no país, especialmente aqueles que tratam dessa problemática na região latino-americana com o enfoque político sobre o assunto. Porém esses estudos são principalmente necessários se considerarmos que, por serem as futuras gerações, a migração desses menores pode influenciar negativamente o desenvolvimento dos países de origem. Por fim, considerando a criminalização das migrações irregulares por parte dos EUA e do fechamento das fronteiras entre os EUA e o México, muitos menores têm visto seus direitos humanos violados e até perdido suas vidas ao realizar esse percurso. Ao mesmo tempo, tal tema tem ganhado relevância na agenda regional a tal ponto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião consultiva 21/14 sobre Direitos e Garantias para Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional no dia 19 de agosto de 2014 requisitada pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O documento devota importante atenção para o tema dos menores desacompanhados entendendo-os como sujeitos de direitos incluindo do direito a solicitar refúgio.

1. Crianças como Imigrantes

O conceito de criança como qualquer pessoa menor de 18 anos é em si problemático por englobar pessoas com níveis de desenvolvimento, maturidade e experiências diferenciados. Uma criança de 7 anos lidará de maneira diferente com o fenômeno migratório do que um adolescente de 15 anos. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) tenta lidar com essa diferenciação principalmente no seu artigo 12 que afirma que

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

O próprio vocabulário presente na Organização das Nações Unidas sobre crianças decorre do que está estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, que se baseia em dois princípios fundamentais: o da não discriminação “independentemente

de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2º) e o do melhor interesse da criança (ou interesse superior) (artigo 3º), que garante direitos a todas as crianças, independentemente de sua própria situação migratória ou do status de seus pais. Ao mesmo tempo, reconhece a criança como sujeito de direitos que necessita da proteção dos Estados e da comunidade internacional como um todo. Decorre daí a primeira contradição que é entender a criança como portadora de direito e objeto de proteção ao mesmo tempo.

A ideia de criança migrante em si leva ainda a outros paradoxos presentes na literatura sobre o tema. Para Juffer (2016), não é necessário apenas tornar a questão das crianças migrantes visível, porque a visibilidade não é necessariamente uma solução, visto que isso depende de como as crianças serão representadas (p. 102). Como coloca O’Connell Davidson (2011), o próprio conceito de criança migrante junta duas categorias culturais diferentes: a da inocente e passiva criança com a do “imigrante ilegal” a quem é atribuído agênciã e astúcia (p. 462). Para Bhabha (2014), em primeiro lugar, é difícil para os Estados lidarem com a migração de crianças desacompanhadas porque não se reconhece a possibilidade de que a criança migre sem a presença de um adulto. Normalmente, em processos de solicitação de refúgio não se considera as crianças como principais solicitantes. Agora quando o Estado tem que dar respostas sobre a questão do tema das crianças migrantes, ele normalmente adota um discurso ambivalente que descreve a criança tanto como um ser vulnerável que precisa de proteção do Estado quanto como o “Outro” ameaçador e incontrolável que oferece perigo para o Estado-nação. Ocorre assim uma clara preferência em proteger as “nossas” crianças em detrimento às “outras” crianças definidas muitas vezes como “imigrantes ilegais”.

Muitas vezes esquece-se que a própria condição da infância pode motivar perseguições tais como quando as crianças são recrutadas para atuarem em grupos armados ilegais; quando elas são forçadas ao casamento infantil ou quando estão em locais em que há prática de mutilação genital feminina. Crianças podem ser alvos preferenciais de grupos armados. Finalmente, em localidades sem oportunidades educacionais onde suas vidas e direitos sejam ameaçados, elas poderão tomar a decisão de migrar em busca de melhores condições de vida, de segurança e garantia de seus direitos.

Uma forma interessante de classificar crianças migrantes é a concebida por Juffer (2016), que as entende como sujeitos precários que precisam da assistência de adultos, mas que também são capazes de expressar suas experiências e, em certas condições, são capazes de tomarem decisões com base em suas expressões (p. 96). A autora argumenta que o que ocorre na prática é que a criança é percebida pelas autoridades migratórias ou como uma pessoa inarticulada ou como um futuro/perigoso criminoso, como se o fato de ela ter realizado um percurso migratório justificasse que ela fosse punida como um adulto. Dessa forma,

Far from being treated as children first and migrants second, and being included in the child welfare system that applies to domestic children who lack parental care, migrant unaccompanied children are often exposed to the same harsh immigration measures as their adult counterparts (BHABHA, 2007, p. 208).

Também no campo das Relações Internacionais o tema das crianças vem recebendo novas visões. Autoras como Watson³ (2006) e Brocklehurst (2015) argumentam que o entendimento da criança como ser vulnerável que precisa ser salvo é muito utilizada em discursos humanitários e que seria importante reconhecer o caráter de agência dos menores em questões internacionais. A mesma perspectiva está presente no pensamento de Bhabha (2014) ao reconhecer o caráter punitivo e infantilizante envolvendo o tema das crianças soldado. Esse entendimento da criança como ser sem capacidade de ação impacta na forma como as essas são percebidas pelas autoridades de fronteiras e juízes em cortes relacionadas aos temas da migração onde as narrativas de perseguição, insegurança, violência e violação de direitos são desconsideradas por causa da falta de maturidade desses menores (JUFFER, 2016).

Assim, medidas de proteção e garantia de direitos para as crianças que vão ao encontro da Convenção de 1989 contrastam com medidas de punição para as crianças migrantes que entram de maneira irregular e violam as regras da soberania nacional (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 10). No caso das migrações infantis, permanece a contradição entre as obrigações internacionais de proteção das crianças como um grupo vulnerável que possui direitos internacionalmente reconhecidos por parte dos Estados e as atitudes de proteção desses mesmos Estados em relação a suas fronteiras contra imigrantes indesejados, ainda que esses sejam apenas crianças de 6 anos de idade.

A dupla vulnerabilidade das crianças migrantes por causa de sua pouca idade e de seu status migratório, apresenta sérios desafios para os Estados e os tomadores de decisão (BHABHA, 2007, p. 211). Isso ocorre porque a perspectiva dos direitos da criança não foi incorporada em políticas e legislações migratórias visto que não se reconhece a real possibilidade de a criança decidir por vontade própria se tornar um migrante (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010). Também as políticas nacionais para proteger os direitos das crianças acabam por discriminar entre aquelas nacionais e as migrantes e não levam em consideração as condições e necessidades específicas desse grupo (VAN DE GLIND, 2010, p. 16). Nessa mesma linha, nenhum país, nem mesmo os europeus, conseguiu encontrar até o momento em nível nacional uma resposta satisfatória que garanta os direitos universalmente reconhecidos das crianças e dos adolescentes migrantes (BORGES, 2012, p. 88).

3 A seguinte observação de Watson (2006) revela como o tema é tratado nas Relações Internacionais: "In the case of the discourse that specifically surrounds the analysis of international relations, however, the study of children could be characterized as still being on the fringes of the discipline, despite the body of work that already exists in areas traditionally seen as being of interest to international relations scholars" (p. 240).

É possível destacar três atores que moldam a migração infantil: os membros adultos da família, a criança e o Estado (BHABHA, 2006, p. 198). As causas que motivam a migração das crianças são várias. Muitas delas são as mesmas que impactam na migração adulta. Os fatores de expulsão nos países de origem são: falta de desenvolvimento e oportunidades educacionais e empregatícias; pobreza e desigualdades; falta de terra; falta de políticas internacionais para evitar as assimetrias econômicas internacionais; ausência de políticas nacionais para garantia dos direitos das crianças, principalmente de educação, vida e desenvolvimento; discriminação baseada no gênero; desastres naturais; mudança climática, conflitos armados e violência; ausência do Estado (PUNCH, 2007, p. 2; VAN DE GLIND, 2010; CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 12). Os jovens migram em busca de educação, por pressão de seus pares, para fugir de uma situação de exploração ou violência doméstica, por questões históricas e culturais e por entenderem que encontrarão melhores condições de vida e de futuro, oportunidades e garantias de direitos mesmo se esses tiverem que realizar uma migração irregular. Em alguns lugares, a migração é vista como um “rito de passagem” na transição entre a infância e a idade adulta. Nesse sentido, a migração é uma forma de o jovem participar ativamente na construção de novas oportunidades para seu futuro (PUNCH, 2007, p. 3-4). Crianças tendem a migrar para ir atrás de seus pais ou familiares que já migraram anteriormente, por isso, a migração infantil ocorre majoritariamente para países ou regiões vizinhas em localidades em que já haja redes de familiares ou de conhecidos.

As crianças estão se tornando migrantes em busca de sobrevivência, segurança, melhores padrões de vida, educação ou proteção de abusos (GLOBAL MIGRATION GROUP, 2008, p. 52-3 apud CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 9). Esses autores categorizam as crianças migrantes com base em sua razão para migrarem desacompanhadas que seria: em busca de oportunidades, de sobrevivência, de reunificação familiar ou em situação de exploração (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 6). A primeira categoria envolve os menores que decidem migrar em busca de melhores condições de vida tais como empregos ou estudo. A segunda definição envolve menores que fogem sozinhos de conflitos ou de situações em que sua vida e direitos estariam ameaçadas. No contexto do Triângulo Norte, são as crianças que fogem por causa da violência ou para não serem forçadas a se envolverem com as gangues. O terceiro grupo inclui crianças que normalmente foram deixadas para trás (porque seus pais ou responsáveis já tinham migrado anteriormente) e resolvem encontrar seus familiares no país de destino em que eles estão. As crianças do último grupo são aquelas que realizam o percurso migratório em uma situação de exploração, seja no caso de tráfico de pessoas ou de estarem realizando a travessia de maneira exploratória junto a um coioite, por exemplo. Ao se tratar do fenômeno das crianças menores que migram para os EUA desacompanhadas, essas categorias se sobrepõem e pode existir mais de uma razão que compele essas crianças a decidirem por migrar como será melhor analisado na próxima seção.

Conclui-se, nessa seção, que é importante adotar uma perspectiva ativa da criança para analisar os diferentes tipos da migração infantil, entendendo-as como agentes,

tomadores de decisão, iniciadores e atores sociais independentes. Essa visão, como colocada por Juffer (2016), não exclui a vulnerabilidade e a necessidade de proteção desses menores, mas adiciona à agenda política outros temas que precisam ser discutidos tais como facilitação, não discriminação, inclusão, promoção de oportunidades, garantia de direitos, conhecimento da capacidade de ação responsável autônoma e participação infantil no desenho de políticas públicas envolvendo temáticas que dialogam com as migrações (PUNCH, 2007).

2. Menores desacompanhados do Triângulo Norte e México para os EUA

A situação dos menores desacompanhados rumo aos EUA que fizeram com que o presidente Obama utilizasse a expressão “crise humanitária” durante as maiores chegadas no verão de 2014 (IRC, 2014) é oriunda de duas situações: a primeira do aumento no número de menores desacompanhados vindos do Triângulo Norte e México que passaram a chegar aos EUA principalmente depois de 2011 com o agravamento da violência na região e, em seguida, pela forma como forças anti-imigração e conservadoras conseguiram classificar essas crianças como futuras ameaças à nação para que elas fossem vistas não como crianças mas como estrangeiros racializados (*racialized outsiders*) (JUFFER, 2016, p. 98).

Alguns dados do UNICEF (2016) ajudam a entender o fenômeno da migração infantil nas Américas: há um total de 6,3 milhões de crianças migrantes nessa região, ou seja, 21% do total, sendo que a maior parte delas (3,7 milhões) está nos EUA. Isso significa que um em cada 10 imigrantes nas Américas possui menos de 18 anos e que crianças representam 43% de todos os imigrantes vivendo na América Central. Ainda que as estatísticas sobre o fenômeno de menores desacompanhados nos EUA nem sempre sejam fiéis, visto que a maioria deles entra no país de maneira indocumentada, é possível perceber que houve um aumento considerável no número de crianças que chegaram ao país. Como pode ser observado na tabela abaixo:

COUNTRY	FISCAL YEAR 2009	FISCAL YEAR 2010	FISCAL YEAR 2011	FISCAL YEAR 2012	FISCAL YEAR 2013	FISCAL YEAR 2014
EL SALVADOR	1,221	1,910	1,394	3,314	5,990	11,436
GUATEMALA	1,115	1,517	1,565	3,835	8,068	12,670
HONDURAS	968	1,017	974	2,997	6,747	15,027
MEXICO	16,114	13,724	11,768	13,974	17,240	12,146

Statistics Unaccompanied Alien Children (UAC) U.S. Border Patrol

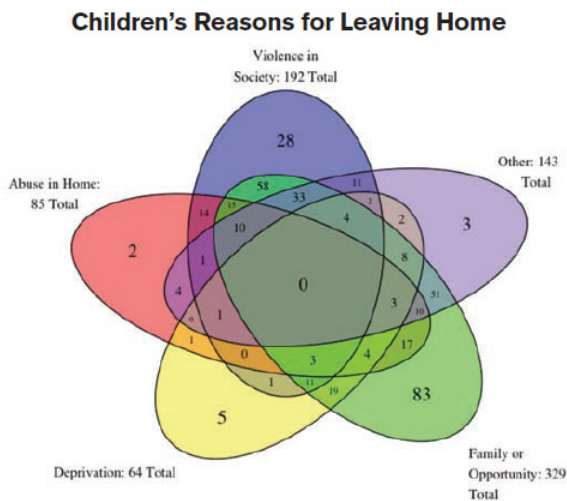
Fonte: WILSON, 2014, p. 1.

No ano de 2014, 1 em cada 250 crianças de Honduras, El Salvador e Guatemala tinha ido para os EUA nos últimos 6 meses, o que equivale a 3 ou 4 estudantes por escola secundária (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014). Durante o período mais grave, entre 200 e

250 crianças atravessavam a fronteira entre México e EUA todos os dias durante o verão de 2014. Nos anos de 2015 e 2016, o volume de menores entrando nos EUA tem diminuído por decorrência do maior controle fronteiriço realizado pelo México na fronteira com a Guatemala, tendo ficado em cerca de 90 por dia. Segundo Juffer (2016), o número de menores desacompanhados centro-americanos apanhados pelo Customs and Border Patrol (CBP) aumentou 77%, de 38.759 para 68.541 no ano fiscal de 2013 (p. 96). Entre outubro de 2008 e julho de 2009, cerca de 3.300 menores desacompanhados ou separados de El Salvador, Honduras e Guatemala foram apreendidos pelas autoridades de fronteira dos EUA, já entre outubro de 2013 e junho de 2014, esse número chegou a 52.000. Cerca de metade deles alegam que sofreram algum tipo de violência fora de casa e um quinto em seus próprios lares, de seus cuidadores ou de alguém de dentro de suas casas (UNICEF, 2016).

É importante reconhecer o que está provocando esse movimento migratório. O relatório *Children on the Run*, organizado pelo ACNUR (2014) com base no depoimento de 404 menores desacompanhados sob a custódia de autoridades estadunidenses, apresenta a seguinte figura sobre as causas que levam à migração dessas crianças para os EUA:

Figura 2: Principais causas para crianças migrarem desacompanhadas para os EUA



Fonte: UNHCR, 2014, p. 7.

Essas causas também aparecem em outras pesquisas e em trabalhos de campo realizados por organizações da sociedade civil. A organização International Rescue Committee (IRC) realizou, em 2014, visitas de campo no Texas e no Arizona onde entrevistou profissionais que trabalham diretamente com menores desacompanhados. A IRC resalta que menores migram desacompanhados há décadas para realizar reunião familiar com seus pais ou familiares que já estão nos EUA, mas também por outras razões que

envolvem extrema pobreza, falta de oportunidades educacionais ou laborais, violência intrafamiliar e falta de cuidados no país de origem. Contudo, o extremo aumento no número de crianças apreendidas nas fronteiras dos EUA durante o verão de 2014 revela uma crise no sistema de proteção nos países de origem, ou seja, a grande maioria dessas crianças migrantes qualificaria para a proteção internacional por fugir de violência relacionada a gangues ou outras formas de violência (IRC, 2014).

A IRC concluiu que as crianças são alvos diretos e indiretos da violência das gangues nos países de origem. A escolha de fugir está relacionada ao fato de as crianças terem se recusado a entrar ou a cooperar com as gangues e grupos de violência organizada, o que pode representar riscos reais para toda a família. Evidência de que a situação de violência está se agravando na América Central é que o número de refugiados e solicitantes de refúgio desses três países com casos pendentes aumentou de 20,900 pessoas em 2014 para 109.800 indivíduos em 2015 (UNHCR, 2016). Ao mesmo tempo, a violência está se espalhando por diferentes partes desses países e as autoridades locais são vistas como incapazes de garantir a proteção para as crianças por estarem diretamente conectadas com o crime organizado (IRC, 2014). As meninas também estão se tornando alvos das gangues tanto por razões sexuais, mas também para serem membros efetivos dos grupos.

Soma-se a isso o fato de que as gangues estão recrutando crianças cada vez mais jovens (até mesmo de 7 anos), principalmente em escolas e no caminho entre suas casas e suas unidades educacionais. Por fim, a ausência dos pais (muitas vezes por já terem migrado) torna as crianças mais vulneráveis à ação das gangues. Juffer (2016) ressalta que a pobreza impede que crianças adotem medidas para se afastarem das gangues (p. 105) e, no caso das crianças mexicanas, elas são particularmente vulneráveis ao recrutamento por traficantes de drogas, especialmente considerando que estão em situações econômicas desfavoráveis. Elas são alvos de recrutamento porque se foram pegas por autoridades estadunidenses não serão processadas, sendo apenas deportadas de volta para o México onde escapam da custódia das autoridades sem sofrerem punição ou ter qualquer tipo de proteção contra retaliação de grupos armados. Ademais, soma-se o impacto do abuso doméstico como outra forma de violência experimentada por mais de 1/5 das crianças (JUFFER, 2016, p. 106). Essas conclusões vão ao encontro do relatório do ACNUR que concluiu que pelo menos 58% dos menores desacompanhados que chegam aos EUA necessitam de proteção internacional (UNHCR, 2014).

Wilson (2014) afirma que a maior parte das crianças migrantes são de algumas das regiões mais violentas desses países, como de San Pedro Sula em Honduras, que era a capital mundial de homicídios com uma taxa de 187 mortos em cada 100.000 habitantes por causa da violência de gangues e do tráfico de drogas em 2013. Honduras tinha uma taxa de homicídios de 90 por 100.000 em 2012, e a de El Salvador era de 70 por 100.000. Além disso, há mais de 900 gangues atuando em toda a América Latina hoje, extrapolando os 70.000 membros. Honduras, Guatemala e El Salvador também estão entre os Estados mais pobres da América Latina, com 30%, 26% e 27% de suas populações viven-

do com menos de US\$2,00 por dia, respectivamente, segundo informações do Banco Mundial (2014 apud WILSON, 2014).

Um estudo da Sister of Mercy (2014) concluiu que o fator primordial e decisivo para a migração dos menores é a violência em nível estatal e local e a desintegração do Estado de Direito. A pobreza aparece como um fator colaborador. Desde 2011, houve um aumento de 700% no número de crianças da Guatemala, de 930% entre os menores de El Salvador e de 1300% para os originários de Honduras que cruzam as fronteiras entre México e EUA sem a presença de um adulto. Esses três países possuem as maiores taxas de homicídios do mundo, com Honduras no primeiro lugar. Além disso, como destaca o estudo, a violência e a pobreza extrema estão diretamente conectadas com a política dos EUA contra as drogas, as pressões liberalizantes sobre esses Estados e o sistema migratório falho implementado pelos norte-americanos.

Em uma pesquisa realizada com menores centro-americanos repatriados, a Catholic Relief Services (2010) concluiu que, dentre aqueles que tinham entre 12 e 17 anos, 75% eram do sexo masculino. Essa informação vai ao encontro da literatura que afirma que a maior parte dos menores que se deslocam em direção aos EUA de maneira desacompanhada são meninos. Porém, tem havido um número crescente de meninas que realizam esse percurso migratório. El Salvador possui as taxas dos mais jovens (entre 12 e 13 anos). Outra informação interessante é que 59% dos migrantes relataram que migraram por razões de emprego. Sendo que 34% das meninas e 72% dos meninos já trabalhavam fora de casa antes de migrar. A reunificação familiar foi mencionada como principal razão para migrar de 21% dos migrantes.

A violência está presente em todo o percurso migratório desses menores. A violência direta ou indireta e a falta de proteção em seus países de origem é o que motiva seu deslocamento para os EUA. Ainda assim, as respostas dadas pela administração Obama visavam o aumento da segurança nas fronteiras aliado a um discurso de combate à imigração ilegal (IRC, 2014). A fronteira entre os EUA e o México é uma das mais militarizadas do mundo, o que torna a jornada ainda mais perigosa favorecendo a violação de direitos e a violência física e sexual contra as crianças. Ativistas de direitos humanos estimam que mais de 6 em cada 10 mulheres e meninas migrantes sejam estupradas nesse percurso entre México e EUA (MUSALO; FRYDMAN e CERNADAS, 2015). Segundo a OIM, apenas no ano de 2015, foram registradas 321 mortes na fronteira entre EUA e México e 79 mortes nas fronteiras entre México e Guatemala (IOM, 2015).

O UNICEF (2016) acredita que crianças que cruzam as fronteiras desacompanhadas podem sofrer várias violações de direitos humanos e à sua integridade física, o que inclui acidentes (asfixia, desidratação, feridas), envolvimento em redes de crime organizado, exploração sexual ou laboral forçada, maus tratos e abusos por parte das autoridades, às vezes no momento em que são capturadas ou repatriadas, além de perderem suas vidas durante a jornada e o cruzamento das fronteiras. São crianças que interromperam seus estudos, o que impacta diretamente em seu desenvolvimento, e têm seus direitos básicos à saúde, alimentação e ao convívio familiar violados. Também o status de

irregularidade coloca-as ainda mais em uma situação permanente de vulnerabilidade, visto que não contam com a proteção das autoridades dos países de trânsito e destino por temerem ter de retornar de maneira forçada aos seus países de origem (MANCILLAS BAZÁN, 2009).

As modificações na política migratória americana impactam na migração infantil. Carpenter (2014) argumenta que o grande aumento do número de crianças migrando também ocorreu por causa da percepção de que elas seriam abrigadas e poderiam permanecer nos EUA. O William Wilberforce Trafficking Victims Protection Reauthorization Act, aprovado em 2008 pelo Congresso para combater o tráfico sexual, reforça a proteção de crianças desacompanhadas ao determinar que elas sejam mandadas para seus países de origem (com exceção das mexicanas e canadenses). Essa legislação garante que a criança tenha acesso a um advogado e que possa ser ouvida perante um juiz de imigração que decidirá se irá deportá-la ou não. Em alguns casos, se a criança tiver possibilidade de contatar seus familiares que já estejam nos EUA, elas podem até ser momentaneamente devolvidas para seus parentes.

Ao se entregarem ao controle de fronteiras, dificilmente essas crianças receberão o tratamento físico, jurídico e psicológico necessário (IRC, 2014). As consequências são devastadoras e a grande maioria das crianças será deportada de volta para localidades em que sua vida está ameaçada, sem nem sequer terem a chance de expressar suas demandas de proteção legal aos EUA (JUFFER, 2016). Entre os anos de 2009 e 2013, os EUA enviaram mais de 200.00 crianças de volta para seus países de origem (UNICEF, 2016). Ainda que os EUA não sejam parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967, o princípio da não devolução (non-refoulement) está presente em outros documentos internacionais, sendo até considerado um princípio de jus cogens (ou normas pétreas do direito internacional) por alguns juristas. O princípio da não-devolução encontra-se presente no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), tratado esse ratificado pelos EUA em 21 de outubro de 1994, que afirma que

Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Apesar disso, em muitos países, como nos EUA, crianças sozinhas com um fundado temor de perseguição não conseguem demandar o reconhecimento da condição de refugiada por não serem reconhecidas como principais aplicantes, apenas como membros anexos a processos de outros adultos (BHABHA, 2007, p. 206-207). Na maior parte dos casos, autoridades migratórias assumem que a reunião familiar é o melhor para as

crianças e não consideram que abuso doméstico e atividades de gangues podem ter sido o que motivou as crianças a fugirem. Assim, muitas vezes crianças são diretamente repatriadas na fronteira sem nem terem a chance de apresentar suas queixas de que possuem medo de retornarem para seus países de origem (JUFFER, 2016).

Para os menores que conseguem entrar em território estadunidense conseguem permanecer nos EUA, há três opções: obter proteção como refugiado; conseguir o status especial de imigrante juvenil (isso passa por um processo jurídico e burocrático) e por meio do Ato de Proteção a Vítimas de Tráfico e Violência (o que também depende de um processo judicial). Na prática, a grande maioria é colocada em prisões de adultos e deportada (CHAVEZ; MENJIVAR, 2010). Quando elas atendem aos requerimentos iniciais, elas devem ser encaminhadas ao *Office of Refugee Resettlement* (ORR) no prazo de 72 horas. Enquanto esperam o procedimento judicial, elas podem ser colocadas em lares adotivos, casas de passagem, abrigos de segurança mínima, e de alta segurança (essencialmente prisões). Depois das modificações na lei de 2008, há a possibilidade de que as crianças sejam alocadas com seus familiares que já estejam nos EUA (JUFFER, 2016).

Ainda que a maior parte seja colocada em lares adotivos ou com seus familiares, uma porcentagem cada vez maior está sendo alocada em locais de segurança pela inabilidade da ORR de colocar todo mundo em lares adotivos e abrigos. Essas casas de detenção são descritas pelos menores como frias, sem refeições adequadas e sem atender suas necessidades específicas (JUFFER, 2016). Segundo dados do UNICEF (2016), além dos EUA, mais de 100 países possuem legislações que prendem crianças por situações relacionadas com a migração. Além disso, há um grande rechaço das comunidades que recebem menores desacompanhados nos EUA oriundo também do fato de que essas são desenhadas pela mídia e nos discursos políticos como “imigrantes ilegais” e não como crianças que fogem de situações de violência, violação de direitos e insegurança (JUFFER, 2016).

O tempo de espera pelas audiências judiciais de imigração também vem aumentando ficando em uma média de 587 dias por causa dos mais de 375.000 casos de imigração em espera, incluindo os de 41.640 menores que ainda aguardavam uma data para se apresentarem ao juiz em junho de 2014 (JUFFER, 2016, p. 112). Ao mesmo tempo, houve da parte do governo estadunidense tentativa de acelerar os procedimentos para que as crianças sejam escutadas por tribunais que, na maior parte das vezes, não consideram os direitos ao devido processo legal das crianças, nem espaços amigos da criança (*child-friendly*) onde elas possam se expressar. O UNICEF (2016) argumenta que apenas 1/3 dos menores desacompanhados possuem representação legal durante os processos judiciais, o que diminui suas chances de conseguirem navegar pelo sistema.

Mesmo quando possuem um advogado, é difícil ganhar uma demanda de refúgio nos EUA porque os solicitantes precisam provar que possuem de fato um fundado temor de perseguição por raça, religião, opinião política, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social específico e que seus países de origem não tinham capacidade de lhes dar proteção. As cortes estadunidenses tendem a não considerar que as crianças possam

ser perseguidas por suas opiniões políticas e a interpretar que a categoria crianças seria muito heterogênea e difusa para poder ser considerada como um grupo social específico. Soma-se a isso o fato de que crianças, especialmente as mais jovens, tendem a ter dificuldade para identificar medo ou dureza de um evento em suas vidas, principalmente se elas estão constantemente rodeadas pela violência. Sendo assim, também a visão infantilizada de criança impede que juízes deem credibilidade e reconheçam as narrativas de perseguição desses menores como críveis e motivadores do refúgio (JUFFER, 2016).

Ocorre assim a negação dos procedimentos do devido processo legal para menores em situação irregular. Grande parte desses fica semanas e meses em detenções com condições desumanas sem terem acesso a um advogado ou aos seus direitos. Em muitos casos, as crianças não compreendem a sua situação legal, não possuem representação e apoio jurídico adequados e não falam a língua do país, o que dificulta ainda mais sua aparição frente a um tribunal que decidirá se a criança receberá proteção internacional nos EUA ou será deportada para o México (BHABHA, 2014). Na maior parte das vezes, crianças que possuem um fundado temor de perseguição ou risco de violência familiar são devolvidas para locais em que suas vidas ou direitos estejam em risco (IRC, 2016)

Como afirma Bhabha (2006), os menores migrantes deveriam ser tratados primeiro como crianças que possuem direitos e precisam de proteção assim como as crianças nacionais que não possuem cuidados parentais e depois como migrantes. Contudo, o que acontece na realidade, é que são tratadas de maneira tão severa como um adulto que tenta entrar nos EUA de maneira irregular. Prova disso é que o governo dos EUA vem colocando em prática uma política de captura, detenção e deportação massiva dessas crianças inclusive via um acordo com o México para que haja maior securitização de sua fronteira com a Guatemala. Isso ocorre, de acordo com Moreno (2014), porque esse fenômeno é tratado em sintonia com os interesses sócio-políticos e de segurança estadunidenses, ou seja, como uma ameaça à paz e à estabilidade do território e do Estado dos EUA. Tanto que quase metade dos 3,7 bilhões de dólares que o Presidente Obama pediu ao Congresso para lidar com a crise dos menores migrantes será destinada para temas de segurança tais como maior controle das fronteiras e aceleração de procedimentos de deportação.

3. Considerações finais

A situação dos menores desacompanhados oriundos do Triângulo Norte e do México que chegam aos EUA pode ser resumida da seguinte maneira:

On the one hand, the children are treated as if they were adults—arrested, held in detention, and given no special care, either in terms of physical needs or the assistance they need in understanding their legal rights. The assumption seems to be this: they acted like adults in making the journey and crossing the border illegally, so they are going to be treated as adults. On the other hand, the children are treated as incapable of making their own decisions—when they are automatically returned to their families in Mexico and when it is as-

sumed that they do not have valid reasons for leaving—either due to domestic abuse or other violent conditions (JUFFER, 2016, p. 110)

Há assim uma falência da parte dos governos dos países de origem, trânsito e destino em garantirem os direitos das crianças e protegerem esses menores. A violência está presente em todos os passos da jornada desde a motivação para que crianças saiam de suas casas, o momento de transpassar as fronteiras internacionais, a forma como elas são tratadas pelas autoridades migratórias e cortes nos EUA, os discursos de “imigrantes ilegais” utilizados pela mídia e comunidade locais para se referirem a essas crianças migrantes, a maneira como não lhes é reconhecida qualquer possibilidade de agência em todo o processo migratório e a deportação para locais onde suas vidas, segurança e direitos estavam ameaçados.

Se por um lado o fenômeno da migração de menores desacompanhados está aumentando, as repostas adotadas pela administração Obama não contribuem para resolver a situação nos países de origem, pelo contrário a securitização das fronteiras e acordos de criminalização e deportação com México apenas tornam a jornada mais perigosa. Uma questão é clara: enquanto a violência nos países de origem não cessar, crianças continuarão a ser forçadas a deixar suas casas rumo ao norte como alternativa última de encontrar segurança e paz. Dessa forma, uma abordagem como a defendida por Juffer (2016) que reconheça a capacidade de agência das crianças nos contextos migratórios considerando sua maturidade, grau de vulnerabilidade e o fato de que elas ainda necessitam dos adultos é a forma mais adequada para abordar esse fenômeno, por reconhecer a capacidade de ação das crianças como sujeitos de direito e ao mesmo tempo sua necessidade de proteção por estarem indocumentadas, fragilizadas pelo percurso migratório e desacompanhadas, ou seja, sem a sua unidade primordial de proteção que é suas famílias. A questão dos menores desacompanhadas na América Central pede uma perspectiva que concilie os conceitos de criança e imigrantes, o que ainda não se observa na prática.

Referências

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani e MORLACHETTI, Alejandro. *Migration, children and human rights: challenges & opportunities*. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF. June, 2010.

BHABHA, Jacqueline. *Child migration & human rights in a global age*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2014.

_____. *Independent children, inconsistent adults: International Child Migration and the Legal Framework*. Discussion Papers, IDP, n. 2008–02. Florence: UNICEF Innocenti Research Centre, May 2008.

_____. Not a sack of potatoes: moving and removing children across borders. *Public interest law journal*, v. 15, 2006, p. 197-217.

_____. Un “vide juridique”? – migrant children: the rights and wrongs. In: BELLAMY, Carol; ZERMATTEN, Jean (Eds.). *Realizing the rights of the child*. Zurich: Rüffer & Rub, 2007. p. 206-211.

BORGES, Bruno Barbosa. Imigração de menores não acompanhados: possíveis lições de uma apreciação da questão sob a perspectiva europeia. *Revista jurídica UNIARAXÁ*, v. 16, n. 15, ago. 2012, p. 86-104.

BROCKLEHURST, Helen. The state of play: securities of childhood – insecurities of children, *Critical studies on security*, v. 3, n. 1, 2015, p. 29-46.

CARPENTER, Ted Galen. The child migrant crisis is just the latest disastrous consequence of America’s drug war. *Washington Post* (Online), July 21, 2014. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-watch/wp/2014/07/21/the-child-migrant-crisis-is-just-the-latest-disastrous-consequence-of-americas-drug-war/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

CATHOLIC RELIEF SERVICES. *Child migration: The detention and repatriation of unaccompanied central american children from Mexico*. Research study. January 2010. United States Conference of Catholic Bishops. Disponível em: <<http://www.crs.org/sites/default/files/tools-research/child-migration.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

CHAVEZ, Lilian; MENJÍVAR, Cecilia. Children without borders: a mapping of the literature on unaccompanied migrant children to the United States. *Migraciones Internacionales*, v. 5, n. 3, enero-junio, 2010, p. 71-111.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila e SALAS, Ana Gómez. Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe. *Remhu*, Ano XXII, n. 42, jan./jul., 2014, p. 9-28.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>>. Acesso em: 16 set. 2016.

Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

EUROSTAT. *Asylum applicants considered to be unaccompanied minors almost 90 000 unaccompanied minors among asylum seekers registered in the EU in 2015*, 87/2016, 2 May 2016. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7244677/3-02052016-AP-EN.pdf/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Advisory Opinion Oc-21/14 of August 19, 2014 Requested by the Argentine Republic, the Federative Republic of Brazil, the Republic of Paraguay And The Oriental Republic Of Uruguay Rights And Guarantees Of Children In The Context Of Migration And/Or In Need Of International Protection*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_eng.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

IOM. 2015 *Global migration trends factsheet*, 2016. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/global_migration_trends_2015_factsheet.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

IRC. *The arrival of unaccompanied minors from Central America to the U.S. border*, IRC Field Visit to Texas and Arizona: Key findings & recommendations to policy makers, 2014. Disponível em: <<http://www.bettercarenetwork.org/sites/default/files/attachments/IRC%20Visit%20to%20Texas%20and%20Arizona.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

JUFFER, Jane. Can the children speak?: Precarious subjects at the US-Mexico border. *Feminist Formations*, v. 28, n. 1, Spring 2016, p. 94-120.

MANCILLAS BAZÁN, Celia. *Migración de menores mexicanos a Estados Unidos*, 2009. Disponível em: <www.conapo.gob.mx/.../politicaspublicas/COMPLETO.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

MORENO, Ismael. *Niños migrantes no acompañados: ¿crisis humanitaria o colapso de un modelo?*, Setembro. 2014. Disponível em: <<http://www.cpalsocial.org/documentos/53.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016

MUSALO, Karen; FRYDMAN, Lisa; CERNADAS, Pablo Ceriani (eds). *Childhood and Migration in Central and North America: Causes, Practices, and Challenges*. Center for Gender & Refugee Studies at the University of California Hastings, College of the Law and the Migration and Asylum Program, Center for Justice and Human Rights at the National University of Lanús, Argentina, 2015. Disponível em: <http://cgrs.uchastings.edu/sites/default/files/Childhood_Migration_HumanRights_FullBook_English.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

O'CONNELL DAVIDSON, Julia. Moving children? child trafficking, child migration, and child rights. *Critical social policy*, v. 31, n. 3, 2011, p. 454–77.

PUNCH, Samantha. *Migration projects: Children on the move for work and education*. paper presented at: Workshop on Independent Child Migrants: Policy Debates and Dilemmas, organised by the Development and Research Centre on Migration, Globalisation and Poverty, University of Sussex and UNICEF Innocenti Research Centre, 12 September 2007, Central Hall, Westminster, London.

SISTER OF MERCY OF THE AMERICAS. *Crisis en la frontera: niños migrantes no acompañados*. Preparado por El Equipo de Justicia del Instituto de las Hermanas de la Misericordia de las Américas, 2014. Disponível em: <http://www.sistersofmercy.org/files/documents/resources/Justice/6-23-14-Backgroundunder-Unaccompanied-Migrant-Children_spanish.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

TABORDA, María Cristina Rodríguez de. Consideraciones jurídicas sobre los derechos de los niños migrantes. *Am. U. Int'l L. Rev.*, v. 27, n. 3, 2012, p. 643-671.

UNHCR. *Children on the Run: Unaccompanied Children Leaving Central America And Mexico And The Need For International Protection. A Study Conducted by the United Nations High Commissioner for Refugees Regional Office for the United States and the Caribbean* Washington, D.C., 2014. Disponível em: <http://www.unhcrwashington.org/sites/default/files/1_UAC_Children%20on%20the%20Run_Full%20Report.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. *Global trends forced displacement in 2015*, 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

UNICEF. *Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children* ISBN: 978-92-806-4847-8, 2016. Disponível em: <http://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

VAN DE GLIND, Hans. *Migration and child labour: exploring child migrant vulnerabilities and those of children left-behind*. Working Paper. Geneva: IPEC-ILO, 2010.

WATSON, Alison M. S. Children and international relations: a new site of knowledge? *Review of International Studies*, v. 32, 2006, p. 237- 250.

WHITEHEAD, Ann e HASHIM, Iman. *Children and migration*. Background Paper for DFID Migration Team, March 2005.

WILSON, Melvin H. *Unaccompanied migrant children: overview & recommendations*. Social Justice Brief, 2014, National Association of Social Workers. Disponível em: <<http://www.socialworkblog.org/wp-content/uploads/Unaccompanied-Migrant-Children.pdf>> Acesso em: 16 set. 2016.

Recebido em: 30/10/2016.

Aprovado em: 17/2/2017.